## PROJETO DE LEI Nº 019/2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - PL.

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- A Câmara Municipal de Santa Fé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, LEI:
- Art. 01º A presente lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
- § 01º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- Art. 02º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.
- Art. 03º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
- I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;
- III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes:

## Câmara Municipal de Santa Fé

- IV a inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e, quando apresentarem necessidades especiais, a garantia de atendimento educacional gratuito através de acompanhante especializado;
- V o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;
- VII o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- VIII o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista. Parágrafo Único Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada e com entidades representativas.
  - Art. 04º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
- I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
  - II a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
  - III o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
  - IV o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;
  - V o acesso ao mercado de trabalho;
  - VI o acesso à previdência social e à assistência social;
- VII o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:
  - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
  - b) o atendimento multiprofissional;
  - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional:
  - d) os medicamentos;

(R)2.

## Câmara Municipal de Santa Fé

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

Art. 05° Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento

prioritário no âmbito do Município de Santa Fé devem inserir nas placas que sinalizar
esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização d
Transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme anexo I.
§ 01º Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:



I - supermercados;

- § 02º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:
  - I advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- II multa no valor de 05 (cinco) VR's (Valores de Referência do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;
- III aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.
- § 03º Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico.
- Art. 06º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.
- Art. 07º Fica instituído no calendário oficial do Município de Santa Fé, o Dia de Conscientização do Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril.
- Art. 08º O Dia Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade, promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.

## Câmara Municipal de Santa Fé

Art. 09º Para o desenvolvimento da presente lei, o Poder Executivo poderá propiciar cursos e treinamentos para aos servidores públicos municipais.

- Art. 10 Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.
- Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Antonio Firmino de Souza aos 11 dias do mês de junho de 2.021.

**VEREADOR AUTORES:** 

REGINALDO THENAN

ROSINHA CANCAC

VEREADORES APOIADORES

ADEIUDO PEREIRA CARNAUBA

MANE DO RECICLAVEL

CARLOS ENEIA

SUZETE BOIAN